



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



LEI Nº 2.008/2014, DE 15 DE JULHO DE 2014.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BILAC** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo poderão efetuar a contratação por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público o atendimento de necessidades urgentes, emergenciais e específicas, nos casos de:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - substituição de pessoal decorrente de licenças previstas na legislação vigente, inclusive afastamento por nomeação para exercício de cargo em comissão;
- IV - cumprimento de convênios ou execução de programas e de ações de natureza emergencial ou transitória;
- V - vacância de cargos públicos no período de até 1 (um) ano após o término do prazo de validade do concurso realizado para provê-los, ou da data de publicação do seu resultado final, desde que não tenha havido a inscrição ou a aprovação de qualquer candidato no certame;
- VI - contratação de professores para atuar na educação de jovens e adultos ministrada pela rede municipal de ensino; e
- VII - realização de levantamentos cadastrais e socioeconômicos declarados urgentes e inadiáveis.

Art. 3º As contratações previstas nesta Lei serão efetivadas por meio de contrato administrativo de prestação de serviço, por tempo determinado, pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser rescindidos, a qualquer tempo, nas hipóteses previstos no art. 10 desta Lei.

§ 1º As contratações serão precedidas de processo seletivo público simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, por meio de provas ou de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

[Handwritten signature]
11/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588

www.bilac.sp.gov.br



§ 2º O processo seletivo público simplificado deverá observar, entre a data de publicação e o início do prazo para recebimento das inscrições, o prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

§ 3º O processo seletivo público simplificado terá validade de 2 (dois) anos, contados a partir da data de homologação do resultado, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 4º Os contratos firmados na forma desta Lei serão segurados pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntica à remuneração inicial percebida pelo servidor efetivo em início de carreira de mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a redução proporcional da respectiva remuneração, observada a conveniência da Administração.

Art. 6º O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

e

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 8º São direitos do contratado nos termos desta Lei:

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado;

II - férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei, bem como adicional noturno; e

f.2/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



V - salário família, na forma da lei.

§ 1º A data para gozo das férias será fixada conforme o interesse da Administração.

§ 2º Caso não haja prorrogação do contrato, as férias serão exclusivamente pagas ao contratado, ao final do contrato, acrescidas de 1/3 constitucional sobre as mesmas, de maneira integral ou proporcional, conforme tempo trabalhado.

Art. 9º O contratado terá direito às seguintes licenças:

I - paternidade, de 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do nascimento;

II - falecimento de cônjuge, pais, filho e irmão, até 7 (sete) dias consecutivos, contados a partir da data do evento;

III - falecimento de tio, padrasto, madrasta, enteado ou menor sob guarda ou tutela, cunhado, genro, nora, sogros, avós e sobrinho, até 3 (três) dias consecutivos, contados a partir da data do evento;

IV - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do evento; e

V - para tratamento de sua saúde e por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Parágrafo único. À contratada é devida, nos termos da lei, licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 120 (cento e vinte) dias, desde que compreendida no prazo do contrato.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

III - por iniciativa do contratado;

IV - quando o contratado incorrer em infração disciplinar punível com demissão;

V - em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

VI - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária; e

VII - insuficiência de desempenho do contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC

Estado de São Paulo

CNPJ 44.430.783/0001-19

Praça Oswaldo Martins, s/nº, CEP 16210-000 - Fone: (18) 3659 9232 - FAX (18) 3659 1588
www.bilac.sp.gov.br



Art. 11. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

Parágrafo único. Sem prejuízo de nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade da autoridade contratante e contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos indevidamente.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei, salvo disposição em contrário, será contado para todos os efeitos legais.

Art. 13. O contratado na forma desta Lei deverá preencher, obrigatoriamente, os requisitos previstos no art. 7º da Lei Municipal nº 1.026, de 14 de abril de 1993.

Art. 14. Ficam ratificadas as contratações celebradas anteriormente à vigência desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se os termos desta Lei, no que couber, aos contratos vigentes na data da sua entrada em vigor.

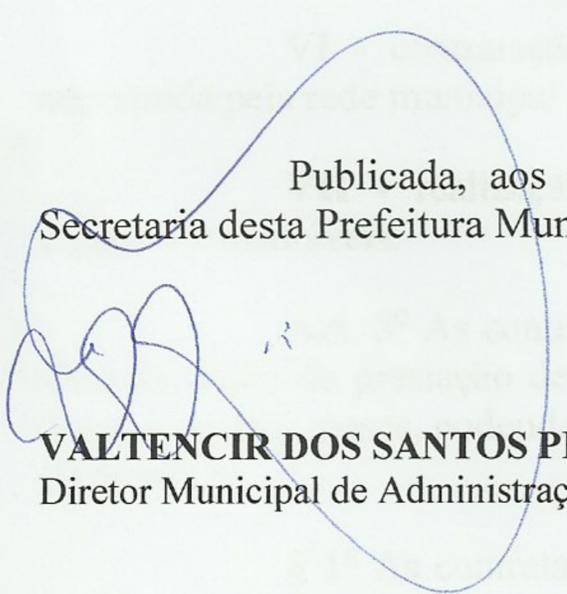
Art. 15. As despesas decorrentes de contratações baseadas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal de cada unidade orçamentária previstas no Orçamento.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 877, de 28 de fevereiro de 1989, 1.284, de 9 de fevereiro de 1999, 1.296, de 21 de julho de 1999, e 1.664, de 17 de abril de 2007, e demais disposições em contrário.

Bilac-SP, 15 de julho de 2014.


SUELI ORSATTI SAGHABI
Prefeita Municipal

Publicada, aos costumes, nos termos da legislação em vigor e registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal. Data supra.


VALTEÑCIR DOS SANTOS PEREIRA
Diretor Municipal de Administração